



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019653-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é peticionário RENAN AUGUSTO DE SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº 0019653-51.2024.8.26.0000

Peticionário: Renan Augusto de Sales

Voto nº 21.358

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDOS INDEFERIDOS.

I. Caso em exame

Renan Augusto de Sales busca a desconstituição da sentença da 1ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP, que o condenou por roubo com uso de arma de fogo, a 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de multa. Alega nulidade por inobservância do art. 226 do CPP e que a condenação contraria as provas dos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reapreciação de teses já enfrentadas e (ii) se a majorante do uso de arma de fogo foi corretamente aplicada.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas na condenação definitiva, conforme jurisprudência do STJ.

4. A condenação foi baseada no conjunto probatório, notadamente reconhecimento fotográfico, testemunhos e laudo, superando eventual irregularidade no reconhecimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedidos indeferidos.

6. Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é cabível para reanálise de teses já decididas. 2. A majorante do uso de arma de fogo pode ser reconhecida com base em prova testemunhal."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso I (redação anterior à Lei nº 13.654/2018). Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência citada: STJ, RvCr 2877/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, j. 25.02.2016. STJ, AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.03.2015. STJ, AgRg no REsp n. 1.964.060/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.08.2022.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Renan Augusto de Sales** objetivando a desconstituição da sentença proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP, transitada em julgado em **09/03/2018**, a qual o condenou como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (redação anterior a Lei nº 13.654 de 2018), a cumprir, em regime inicial semiaberto, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal (cf. fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

432/435 e 452 dos autos originários).

Em suas razões, busca, inicialmente, a nulidade, por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Argumenta, além disso, que a condenação é contrária à prova dos autos. No mais, requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo (fls. 06/21).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou, do contrário, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 28/38).

É o relatório.

A revisão não comporta acolhimento.

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016).

Sendo assim, extrai-se dos autos que o peticionário foi processado e condenado porque, no dia 14 de outubro de 2014, por volta de 23h35, na Rua João Martini s/n, Jardim Rômulo Zoppi, na cidade e Comarca de Indaiatuba/SP, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo contra Waldemar Pantaleão, a quantia de R\$ 159,50 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), pertencente à empresa "Viação Indaiatubana".

Cumpre destacar que a vítima Waldemar mencionou que viu o rosto do réu durante a ocorrência do crime, de modo que o reconhece com toda certeza, por meio de fotografia apresentada na delegacia, como sendo o autor do roubo, sendo tal reconhecimento novamente confirmado por ele em juízo. De outra parte, não há qualquer indício de que ele tenha sido sugestionado por quem quer que seja ao realizar o reconhecimento do ora peticionário.

De todo modo, importante salientar que, naquela época, sequer havia publicada a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, os reconhecimentos pessoais realizados respeitaram o ordenamento vigente à época.

Não bastasse isso, a sentença não foi lastreada única e exclusivamente nos reconhecimentos, uma vez que, durante a instrução criminal foram carreados aos autos outros elementos de provas, aptos a ensejar a condenação, o que torna superada eventual irregularidade.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:
"(...) 3. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021). (...) 7. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.964.060/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

No mais, a condenação foi amplamente fundamentada. Insta transcrever, por relevante, os seguintes excertos da sentença que afastou a alegação defensiva no sentido de que não havia provas em desfavor do acusado:

"(...) a vítima WALDEMAR relatou que é motorista da Viação Indaiatubana. Que estava fazendo a linha de ônibus quando o acusado o abordou e disse que queria dinheiro. Que entregou o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

dinheiro e o acusado bateu a arma na sua cabeça e o chamou de vagabundo e vacilão. Que segundo os policiais era uma arma de brinquedo. Que o acusado mostrou a arma. Que ele vestia bermuda e uma blusa vermelha com capuz. Que viu o rosto e reconheceu na delegacia, por foto. Que a coronhada cortou sua cabeça. Que reconheceu o acusado com total certeza. Que reconheceu a roupa dele. Que deu o dinheiro da empresa. Que a empresa suportou o prejuízo. Que os passageiros do ônibus ficaram com medo da arma. Reconheceu o acusado como sendo o assaltante no dia dos fatos.

(...)

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Boletim de Ocorrência a fls.02/07. O acusado foi reconhecido pela vítima tanto na fase policial (fls.13) quanto em Juízo. Portanto, o conjunto de provas afasta a negativa do réu. A utilização da arma de fogo foi comprovada pelo relato da vítima, a qual relatou que após o acusado ter subtraído o dinheiro, deu-lhe uma coronhada, deixando-o machucado, fato este comprovado pelo laudo a fls. 25, que descreve ferimento contuso aberto de 2,0cm de comprimento, causado por agente contundente. Incabível a condenação no crime de lesão corporal, pois não houve aditamento da denúncia. Portanto, ficou bem demonstrada a responsabilidade criminal do acusado" (cf. fls. 432/435 dos autos originários).

A majorante (emprego de arma de fogo), de igual modo, ficou bem demonstrada no caso, visto que a prova apurou que o acusado fez uso de uma arma de fogo para a prática da subtração.

É irrelevante, de outra parte, que essa arma não tenha sido apreendida e periciada posteriormente, eis que a jurisprudência admite o reconhecimento da causa de aumento de pena, ainda que comprovada apenas por prova testemunhal, como no caso dos autos, pois a ausência de apreensão e perícia no instrumento do crime é insuficiente para descaracterizá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ***"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANTECEDENTE NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão à perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas..."*** (HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 27/04/2011).

Logo, a condenação do peticionário, nos exatos termos da denúncia, era mesmo de rigor.

Ante o exposto, indeferem-se os pedidos revisionais.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator